

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0002/2002, do Vereador Nabil Bonduki.
"Modifica a redação dos artigos 13º, 40º, 41º, 70º, 144º, 148º, 149º, 150º, 151º, 152º e 154º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROMULGA:

Art. 1º. O inciso XIV do artigo 13º da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, o Plano Diretor Regional, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano";

Art. 2º. O § 4º do artigo 40º da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40º.....

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara as seguintes matérias:

I - zoneamento urbano;

II - Plano Diretor.

III - zoneamento geo-ambiental;

IV - Plano Diretor Regional"

Art. 3º. O inciso I do artigo 41º da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41º.....

I - Plano Diretor e planos regionais;"

Art. 4º - O inciso X do artigo 70º da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70º.....

X - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor e os planos regionais;"

Art. 5º. O artigo 144º da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144º. Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I- O Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição da República;

II - o plano plurianual;

III - os planos diretores regionais e de bairro ou locais;

IV - as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

V - a gestão orçamentária e participativa;

VI - a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

VII - o zoneamento ambiental."

Art. 6º O art. 148º da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

"Art. 148º-.....

VI - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da população na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano."

Art. 7º - Fica acrescentado o art. 149º-A na Lei Orgânica do Município de São Paulo, conforme segue:

"Art. 149º-A - Fica criado o Conselho Municipal de Política Urbana, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público e da população, segundo lei que definirá suas atribuições".

Art. 8º. O art. 150º da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150º - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental e deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade;

II - a delimitação das áreas em que incidirá o direito de preempção e a fixação do prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

§ 2º - Os Planos Diretores Regionais deverão abranger a área das Administrações Regionais ou das Sub-Prefeituras, quando estas forem criadas, definindo diretrizes urbanísticas, de uso e ocupação do solo e dos sistemas viário, de áreas verdes, de lazer e de equipamentos sociais.

§3º - Os Plano Diretores de Bairros ou locais deverão ser elaborados por iniciativa dos moradores ou do Executivo, definindo diretrizes urbanísticas e de uso e ocupação do solo locais em acordo com as diretrizes regionais.

§4º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor, dos Planos Diretores Regionais, dos Planos Diretores de Bairro e dos programas de realização da política urbana.

§ 5º - Lei específica disciplinará os processos de participação garantindo a informação a todos os munícipes."

Art. 9º. O art. 151º da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescido do seguinte inciso, renumerando-se os seguintes:

"Art. 151º.....

III - evitar a retenção especulativa do imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;"

Art. 10º. O art. 152º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152º - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada, através das operações urbanas.

§ 1º. As operações urbanas deverão estar expressamente previstas no Plano Diretor.

§ 2º. Os recursos arrecadados deverão priorizar investimentos na implantação de áreas e equipamentos públicos, em habitação de interesse social, transporte coletivo, recuperação do patrimônio urbano e socio-ambiental."

§ 3º. Da lei específica que aprovar a operação urbana constará o plano de operação urbana contendo, no mínimo:

I - finalidades da operação;

II - definição da área a ser atingida;

III - programa básico de ocupação da área;

IV - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança e de impacto ambiental;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;

VII - forma de gestão e controle da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil.

Art. 11º. O art. 154º da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154º - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria, a desapropriação, a servidão administrativa, a instituição de Zonas Especiais de Interesse Social, a concessão de direito real de uso, a concessão de uso especial para fins de moradia, o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o usucapião especial de imóvel urbano, o direito de preempção, a outorga onerosa do direito de construir, a regularização fundiária, a assessoria técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, o referendo popular e o plebiscito.

Parágrafo único - Lei específica regulamentará a concessão especial para fins de moradia.

Art. 12º. O artigo 157 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 157º.....

Parágrafo único. Serão constituídos indicadores de qualidade dos serviços públicos e da infra-estrutura instalada, a serem anualmente aferidos, publicados no Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos

Conselhos de Representantes, aos conselhos setoriais e entidades representativas de participação popular."

Art. 13. O artigo 159º da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159º. Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança e relatório de impacto ambiental.

§ 1º. Lei específica definirá as situações nas quais deverão ser exigidos relatórios de vizinhança e impacto ambiental, assim como os critérios a serem adotados na sua elaboração.

§ 2º. Cópia do relatório de impacto de vizinhança e do relatório de impacto ambiental serão fornecidas gratuitamente quando solicitadas aos moradores da área afetada e suas associações ou a outros cidadãos, através de suas instâncias de representação e participação popular.

§ 3º. O órgão público competente deverá realizar audiência pública antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada e suas associações ou por outros cidadãos, através de suas instâncias de representação e participação popular."

Art. 14º. As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 27 de dezembro de 2001. Às Comissões competentes."